



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos  
Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2023.

NOTA DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA-RJ) DE APOIO À DECISÃO DA JUÍZA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA CAPITAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA/RJ**, criado pela Lei nº 1697 de 22/08/1990, órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e formulador das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente do Estado do Rio de Janeiro, no exercício do seu papel de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, vem manifestar integral apoio à decisão da Juíza Lysia Maria Mesquita, da 1ª. Vara da Infância e Juventude, e do Idoso da Comarca da Capital que, cumprindo disposição expressa do art. 106 da Lei 8.069/90, proibiu a apreensão de adolescentes, salvo nas hipóteses de flagrante de ato infracional, ou em cumprimento de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária.

A Constituição da República, no seu artigo 227, fruto de grande mobilização da sociedade civil, assegura com absoluta prioridade, o direito de crianças e adolescentes, posteriormente incluídos os jovens, através da Emenda Constitucional 65/2010:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA/RJ)

Sede: Praça Cristiano Ottoni s/nº - 7º andar, sala 708, Central do Brasil - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20221-250

Tel. : (21) 2334-5162 /99012-7983

http: [www.cedca.rj.gov.br](http://www.cedca.rj.gov.br) E-mail: [cedca.rj@gmail.com](mailto:cedca.rj@gmail.com)

Facebook: [www.facebook.com/CedcaRJ/](https://www.facebook.com/CedcaRJ/) Instagram: [https://www.instagram.com/cedca\\_rj/](https://www.instagram.com/cedca_rj/)





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos  
Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 4º da Lei 8069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente também determina, no mesmo sentido:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 16 do referido diploma legal, resultado da regulamentação do artigo 227 da Constituição da República dispõe, por sua vez, o seguinte:

O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Cabe destacar a improcedência de ADI ajuizada contra o dispositivo legal do artigo 16, I, conforme ementa e acórdão a seguir:

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA/RJ)

Sede: Praça Cristiano Ottoni s/nº - 7º andar, sala 708, Central do Brasil - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20221-250

Tel. : (21) 2334-5162 /99012-7983

http: [www.cedca.rj.gov.br](http://www.cedca.rj.gov.br) E-mail: [cedca.rj@gmail.com](mailto:cedca.rj@gmail.com)

Facebook: [www.facebook.com/CedcaRJ/](https://www.facebook.com/CedcaRJ/) Instagram: [https://www.instagram.com/cedca\\_rj/](https://www.instagram.com/cedca_rj/)





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos  
Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.446 DISTRITO FEDERAL

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Art. 16, I, consagra o direito de ir e vir da criança e do adolescente, e art. 230 tipifica criminalmente a apreensão de menor fora das hipóteses de flagrante ou de cumprimento de mandado de apreensão. Alegação de ofensa ao devido processo legal e à proteção integral – art. 5º, LV, e 227 da CF. “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” – art. 3º do ECA. Reconhecimento da aplicabilidade à criança e ao adolescente da garantia contra a prisão arbitrária – art. 5º, LXI, CF. Inexistência de violação à proporcionalidade ou ao dever de proteção. 3. Art. 105 comina medidas protetivas como sanção ao ato infracional praticado por criança, e os arts. 136 e 138 tratam do atendimento da criança infratora por conselho tutelar. Inexistência de cominação da aplicação de medidas socioeducativas para a criança que comete ato infracional. Suposta violação à inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da CF. A decisão do legislador, de não aplicar medidas mais severas, é compatível com a percepção de que a criança é um ser em desenvolvimento, a ser, acima de tudo, protegida e educada. O legislador dispõe de considerável margem de discricionariedade para definir o tratamento adequado a ser dado à criança em situação de risco criada por seu próprio comportamento. A opção pela exclusividade das medidas protetivas não é desproporcional. 4. Art. 122, II e III, exigem, para aplicação da medida de internação, a reiteração de atos infracionais ou o descumprimento injustificado de outras medidas. Alegação de ofensa à proporcionalidade. Deve ser reconhecida uma margem larga de conformação ao legislador para estabelecer as medidas aplicáveis ao adolescente infrator. A norma, fora das infrações violentas, restringe o poder do magistrado de aplicar a

**CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA/RJ)**

Sede: Praça Cristiano Ottoni s/nº- 7º andar, sala 708, Central do Brasil - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20221-250

Tel. : (21) 2334-5162 /99012-7983

http: [www.cedca.rj.gov.br](http://www.cedca.rj.gov.br) E-mail: [cedcaa.rj@gmail.com](mailto:cedcaa.rj@gmail.com)

Facebook: [www.facebook.com/CedcaRJ/](https://www.facebook.com/CedcaRJ/) Instagram: [https://www.instagram.com/cedca\\_rj/](https://www.instagram.com/cedca_rj/)





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos  
Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro

internação. Opção perfeitamente proporcional do legislador, em razão do caráter estigmatizando e traumatizante da internação de uma pessoa em desenvolvimento. Situação de superlotação das unidades de acolhimento e internação que está sendo inclusive apreciada pelo STF. Sugestão do encaminhamento da decisão do Tribunal ao CNJ, a fim de que este órgão amplie suas ações na promoção de políticas periódicas de monitoramento do cumprimento das medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/1990. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Desde 2015 a questão das abordagens policiais violadoras de direitos de adolescentes foi questionada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro através de Habeas Corpus Preventivo Coletivo (processo 0359759-86.2015.8.19.0001).

Recentemente foi protocolada petição pela Defensoria Pública através da Coordenação de Infância e Juventude e da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista as notícias da mesma situação que motivou o habeas corpus em 2015 com decisão transitada em julgado para impedir abordagem policial fora das hipóteses legais de prática de ato infracional ou tentativa, bem como cumprimento de mandado judicial, distribuída à 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital (processo 0802205-72.2023.8.19.0255) conforme informa a página da Defensoria Pública1.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por bem ajuizar nova Ação Civil Pública (processo 0802204-87.2023.8.19.0255) com o objetivo idêntico de impedir a abordagem policial e condução de adolescentes fora das hipóteses legais, tendo sido proferida acertada decisão pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital que, como já dito, diz o óbvio: adolescentes não podem ser presos salvo se estiverem em flagrante, ou por ordem escrita da autoridade judiciária.

**CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA/RJ)**

Sede: Praça Cristiano Ottoni s/nº- 7º andar, sala 708, Central do Brasil - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20221-250

Tel. : (21) 2334-5162 /99012-7983

http: [www.cedca.rj.gov.br](http://www.cedca.rj.gov.br) E-mail: [cedcaa.rj@gmail.com](mailto:cedcaa.rj@gmail.com)

Facebook: [www.facebook.com/CedcaRJ/](https://www.facebook.com/CedcaRJ/) Instagram: [https://www.instagram.com/cedca\\_rj/](https://www.instagram.com/cedca_rj/)





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos  
Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro

Surpreendentemente, ao decidir sobre recurso conjunto dos Exmos. Srs. Governador de Estado e Prefeito do Rio de Janeiro, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado proferiu a decisão que causa perplexidade no mundo jurídico e especialmente para todos que defendem direitos de crianças e adolescentes.

Evidentemente esse atuar estatal, autorizado pela Presidência do TJRJ, não trata de proteger os adolescentes, nem eliminar situação de risco social.

O que está sendo feito, ao contrário disso, é uma abordagem discriminatória e racista. Um verdadeiro exercício de futurologia de entender que sabem quem poderá cometer atos infracionais.

---

1<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29481-DPRJ-cobra-cumprimento-de-sentenca-que-veta-detencao-de-adolescentes>

**CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA/RJ)**

Sede: Praça Cristiano Ottoni s/nº- 7º andar, sala 708, Central do Brasil - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20221-250

Tel. : (21) 2334-5162 /99012-7983

http: [www.cedca.rj.gov.br](http://www.cedca.rj.gov.br) E-mail: [cedcaa.rj@gmail.com](mailto:cedcaa.rj@gmail.com)

Facebook: [www.facebook.com/CedcaRJ/](https://www.facebook.com/CedcaRJ/) Instagram: [https://www.instagram.com/cedca\\_rj/](https://www.instagram.com/cedca_rj/)





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos  
Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro

É inadmissível que tais práticas sejam referendadas pela Justiça, violando frontalmente direitos assegurados a crianças e adolescentes pela Constituição da República de 1988, pela Convenção da ONU sobre Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710 de 1990, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 1990), especialmente o direito à liberdade, ao lazer e livre trânsito na cidade, num verdadeiro apartheid social e racial.

Nesse sentido, o CEDCA-RJ manifesta apoio incondicional à decisão da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, e repudia a decisão do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, por ser manifestamente violadora do ordenamento jurídico nacional e internacional.

**Arthur Souza do Nascimento**  
Presidente do CEDCA/RJ

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA/RJ)

Sede: Praça Cristiano Ottoni s/nº - 7º andar, sala 708, Central do Brasil - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20221-250

Tel. : (21) 2334-5162 /99012-7983

http: [www.cedca.rj.gov.br](http://www.cedca.rj.gov.br) E-mail: [cedcaa.rj@gmail.com](mailto:cedcaa.rj@gmail.com)

Facebook: [www.facebook.com/CedcaRJ](http://www.facebook.com/CedcaRJ) Instagram: [https://www.instagram.com/cedca\\_rj/](https://www.instagram.com/cedca_rj/)

